

ELEIÇÕES 2016 COMISSÃO ELEITORAL

DECISÃO Nº 002/2016

A Comissão Eleitoral do Centro Universitário UnirG,

1 considerando que a legislação eleitoral aplicável às Eleições de 2016 não se limita aos dispositivos do Regimento Geral Acadêmico e às normas do Edital das Eleições 2016;

2 considerando que a legislação federal aplicável à espécie sofreu alterações substanciais, sobretudo no que pertine à propaganda eleitoral;

3 considerando que as Chapas deverão observar tais mudanças.

DECIDE

Adotar o parecer técnico da lavra do Membro Assessor Jurídico da Comissão Ivanilson da Silva Marinho que segue, como normas aplicáveis às Eleições 2016 do Centro Universitário UnirG, devendo o mesmo ser publicado no ambiente digital informativo do certame.

Gurupi, 1 de novembro de 2016.

COMISSÃO ELEITORAL

Prezados membros da Comissão Eleitoral,

Apraz-me cumprimentá-los, venho trazer as principais mudanças na legislação eleitoral no ano de 2015, das novas regras para propaganda eleitoral, que poderão ser aplicadas, por analogia, ao processo eleitoral para Reitoria e Coordenação de Cursos, sendo as principais mudanças:

- Propaganda em bens particulares: permitido somente adesivo ou papel, até o limite de 0,5m² (Art. 37, §2º, da Lei n. 9504/97).

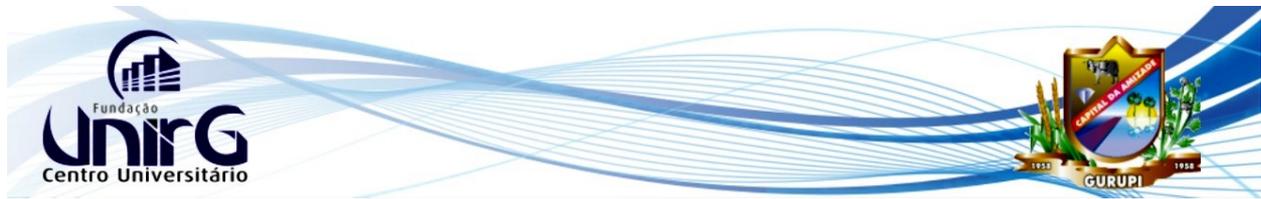
- Início e período da campanha eleitoral: CONFORME CRONOGRAMA. É vedada a propaganda eleitoral antecipada (Art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97).

*Não é considerando propaganda eleitoral antecipada (Art. 36-A, I a VI da Lei 9504/97):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em **entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos**, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de **encontros, seminários ou congressos**, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de **prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo**, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)



IV - a **divulgação de atos** de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a **divulgação de posicionamento pessoal** sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a **realização, a expensas de partido político**, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

- Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e elegível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular (Lei n. 9504/1997, art. 36, §4º Res TSE nº 23.457/2015, art. 8º). No caso das eleições para reitoria.

- É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas (nos prédios, corredores e anexos da Fundação e Centro Universitário UnirG), **desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.**

- Veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhe, facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (art. 38, Lei n. 9504/97 e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2009, arts. 9, 21 e 29). No caso de distribuição de folhetos, deverão conter o CPF do responsável pela confecção, com quantidade de tiragem.

- permitidos carros de som, alto-falante e amplificadores de som, nos limites estabelecidos pelo Código de Postura do Município de Gurupi. Devendo guardar distância mínima de 200 metros:

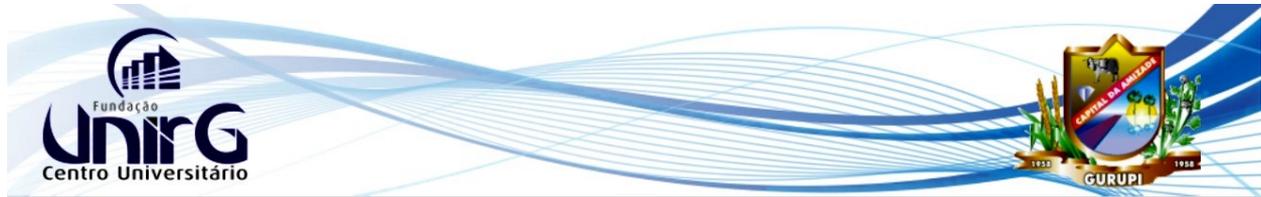
- * das sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de quaisquer dos poderes;
- * das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- * dos hospitais e casas de saúde, das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros quando em funcionamento;
- * horário de 8-22 horas.
- * nessas proximidades o som deverá ser desligado.

- Permitido: Comícios/reuniões; caminhada, carreata e passeata; internet; propaganda paga em jornais e propaganda eleitoral gratuita.

- É vedada a colocação em bens particulares (móveis e imóveis) de propaganda eleitoral, de adesivo superior a meio metro quadrado. No parabrisas traseiro poderá preencher todo espaço do vidro, e somente adesivo perfurado.

- Proibidos a todos os tipos de propaganda:

- * de guerra, processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;



- * que provoque animosidade contra as classes e instituições civis;
- * de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- * de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- * que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- * que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- * por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- * que prejudique a higiene e estética urbana;
- * que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- * que desrespeite símbolos nacionais;
- * Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertença, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei n. 9504/97, Art. 37, caput).

- é proibido a justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado e caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único.

-Em Bens Públicos:

- * permitido colocar mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o andamento das pessoas e veículos.
- * proibidos: citados acima. Acrescentamos bens tombados pelo patrimônio histórico, artísticos e paisagístico, muros, cercas e tapumes divisórios de obras ou de prédios públicos e árvores e jardins localizados em área pública.

Outdoors:

* É vedada a propaganda eleitoral por meio de Outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando a imediata retirada da propaganda irregular.

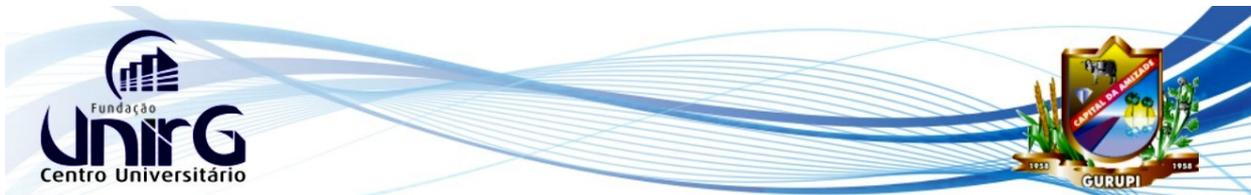
- Brindes: são proibidos.

- **Na véspera das eleições:**

- * **permitido:** carro de som, caminhada e passeata
- * carreatas;
- * alto-falantes ou amplificadores de som nas sedes das dependências dos partidos, bem como nos veículos seus ou à disposição em território nacional;
- * distribuição de material gráfico;
- * **Proibidos:** comícios, reuniões públicas e propaganda no rádio, televisão, internet, jornal ou revista.

- **No dia da Eleição:**

- * permitido: a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos em veículos particulares (Lei n. 9504/97, art. 39-A, caput e Res. TSE n. 23.457/2015, art. 61).
- * proibido: qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive:
 - * carreatas, passeatas e distribuição de panfletos, o uso de alto falantes, carros de som, comícios e propaganda de boca de urna;
 - * o uso de camisetas não é mais permitido no dia da eleição;
 - * manifestação coletiva no dia da votação, portando, inclusive, pessoas portando a mesma camiseta ou vestuário padronizado (Art. 39-A, §1º, da Lei 9504/97, Res. TSE nº 23457/2015, art. 61,§1º).



Dessa maneira, fazendo uma análise das ultimas alterações da legislação eleitoral, elenco as alterações acima, que poderão ser analisadas, discutidas e aplicadas no âmbito das eleições do Centro Universitário UnirG.

Atenciosamente,

Ivanilson Marinho
Membro da Comissão Eleitoral